TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	2201/2015-TCER.
ASSUNTO	Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de responsabilidade administrativa pela extrapolação do limite de gastos com pessoal.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEL	Dúlcio da Silva Mendes, na qualidade de Prefeito CPF/MF n. 000.967.172-20.
RELATOR	Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO	6ª Sessão Plenária, de 20 de abril de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A READEQUAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. AFRONTA AOS COMANDOS LEGAIS INSCULPIDOS NO ART. 23, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101 DE 2000. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DO ART. 5º, IV, §§ 1º e 2º. DA LEI ORDINÁRIA N. 10.028, DE 2000.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o respeito ao limite percentual de gastos com pessoal, sobretudo, por visar resguardar a gestão pública em seu equilíbrio orçamentário sem comprometê-lo com gastos destinados ao pagamento de pessoal.
2. Ultrapassado o limite fixado na Lei, torna-se imperativo que o gestor adote as medidas consectárias para a adequação destas despesas ao alvedrio da norma em espécie, art. 23, *caput*, da Lei Complementar n. 101, de 2000 e art. 5º, IV, da Lei Ordinária n. 10.028. DE 2000.
3. Situação, entretanto, não detectada quando da análise dos autos, uma vez que não se revelou a atuação do responsável em diminuir esses gastos, mantendo-se o percentual acima do permitido.
4. Aplicação de multa por infração administrativa nos termos do art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, as medidas para diminuição ao percentual do permissivo legal.
5. Sobrestamento do feito no Departamento do Pleno para o acompanhamento e cumprimento das determinações. Precedentes: Autos de n. 386/2015 – Acórdão n. 157/2016, ns.4.601/2015 – Acórdão n. 466/2016, Relator, José Euler Potyguara de Melo e n. 2482/2000 – Acórdão n. 124/2015, Relator, Dr. Paulo Curi Neto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos visando à apuração de responsabilidade administrativa pela extrapolação do limite de gastos com pessoal, de responsabilidade do **Senhor Dúlcio da Silva Mendes,** na qualidade de Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, detectada quando da apreciação da Prestação de Contas do Município em epígrafe, concernente à extrapolação do limite legal de gastos com pessoal., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR que o **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, descumpriu com as medidas exigidas para a redução das despesas dos gastos com pessoal, do 3º quadrimestre de 2014, excedidos do limite legal compreendido no art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000; e da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000;

II - MULTAR o responsável contido no item I, no percentual de **10%** (dez por cento) dos seus rendimentos anuais (12 meses, acrescido do 13º salário)[1] correspondendo à sanção no valor de **R$ 13.824,00** (treze mil oitocentos e vinte e quatro reais) na forma como dispõe o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, em razão do descumprimento do art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000, uma vez que o interessado não adotou as medidas para a redução dos gastos com pessoal;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Doe/TCE-RO para que o responsável, **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO**,** proceda, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A.** — das multas consignadas nos **item II e III**, deste Dispositivo, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30, do Regimento Interno desta Corte;

IV – AUTORIZAR, após o **trânsito em julgado** do presente Acórdão**,** caso não seja comprovado o devido recolhimento, as medidas pela Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal visando à cobrança das multas anotadas, nos

[1] **Valor do subsídio mensal** do Prefeito em R$ 11.520,00 (onze mil quinhentos e vinte reais) – não consta e não foi identificado na folha de pagamento do agente público o pagamento de 13º Salário.

termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

V – DAR CIÊNCIA deste *decisum* ao responsável **Dúlcio da Silva Mendes**, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, via Doe/TCE-RO, na forma do art. 22, da LC. n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes que o parecer ministerial, o Voto e a Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento do ora determinado;

VII – PUBLIQUE-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	2201/2015-TCER.
ASSUNTO	Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de responsabilidade administrativa pela extrapolação do limite de gastos com pessoal.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEL	**Dúlcio da Silva Mendes,** na qualidade de Prefeito CPF/MF n. 000.967.172-20.
RELATOR	**Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO	6ª Sessão Plenária, de 20 de abril de 2017.

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos visando à *Apuração de Responsabilidade Administrativa pela Extrapolação do Limite de Gastos com Pessoal*, de responsabilidade do **Senhor Dúlcio da Silva Mendes,** na qualidade de Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, infringência a Lei de Responsabilidade Fiscal, detectada quando da apreciação da Prestação de Contas do Município em epígrafe, concernente à extrapolação do limite legal de gastos com pessoal.

2. O Corpo Técnico, em análise inicial, às fls. ns. 6 a 11, após proceder ao exame dos autos, prospectou com base nos dados de gestão fiscal informados pelo Poder Executivo, que as informações constantes do banco de dados do referido sistema, que a Municipalidade teria incorrido na prática de infração às normas de administração financeira e orçamentária, em afronta ao disposto no art. 23, *caput*¸ c/c a *alínea "b",* III, do art. 20, da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Essa infringência foi levantada pela Unidade Instrutiva – Autos de n. 511/2014 (Processo de Gestão Fiscal), uma vez que o Poder Executivo Municipal, mesmo instado pela Corte de Contas, não havia promovido as medidas necessárias para o reenquadramento dos gastos com pessoal na forma preconizada pela Lei Complementar n. 101/2000, razão pela qual aduziu pela abertura do contraditório e da ampla defesa no presente processo.

4. Lavrou, por conseguinte, o Conselheiro-Relator, às fls. ns. 42 a 46, o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 104/2015/GCWCSC, ocasião em que foi concedida a abertura de prazo para o interessado **contraditar** os apontamentos tidos como irregulares.

5. Regularmente notificado o defendente, *ex vi*¸ Mandado de Audiência n. 491/2015-DP-SPJ, à fl. n. 52, o responsável apresentou sua defesa, às fls. ns. 52 a 53, dos autos, sustentando em suma, que o Município de Guajará-Mirim-RO, já possuía índice elevadíssimo de despesas com pessoal e diante as demandas da população asseriu que restava impossível o cumprimento do limite de gastos na parte de pessoal, conforme se observa a seguir:

> Não obstante constar no Relatório dos Nobres Técnicos no item V, subitem; 5.1., que esta municipalidade não vem cumprindo o índice de Despesa com Pessoal, considerando que não reduziu o montante afrontando assim a J ,RF, in formamos a

> esse respeitável Tribunal, que todos m esforços vem sendo realizadas para que posamos reduzir.
> No entanto, ao assumirmos a Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, o índice já era elevadíssimo, onde ainda foi necessário realizar contratações na área da educação e saúde, para que houvesse manutenção continuidade dos serviços públicos.
> Certamente, em determinadas situações o administrador público deve tomar medidas, e no caso específico de Guajará-Mirim, ou dar serviço a população carente ou se aplica o índice de pessoal dentro dos parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
> Não queremos, com isso, insinuar ou afirmar que não existe outra alternativa, no entanto, o caso desta municipalidade é atípico, considerando que rodas as medidas foram adotadas para que houvesse a redução, e mesmo assim não logramos êxito, sendo que ainda estamos realizando diversos procedimentos para reduzir o índice de despesa com pessoal.
> Tanto é verdade nobre Conselheiro, que todas as demais exigências da gestão fiscal foram atendidas, exceto e unicamente a despesa com pessoal.
> Outrossim, com a devida permissão, apenas essa ocorrência não tem o condão de macular toda a gestão fiscal deste gestor, que vem adotando diversos procedimentos para que possa haver um equilíbrio orçamentário, patrimonial e financeiro do Município de Guajará-Mirim.
> Neste sentido, solicitamos que seja relevada essa ocorrência, para que não venha este gestor sofrer penalidades de multas, considerando que conforme alhures relatado, todas as medidas foram adotadas, e para os próximos quadrimestres, estaremos apresentando uma melhor redução dos índices com despesa com pessoal.

6. Considerou em derradeira análise, o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 58 a 63, insubsistentes as alegações do agente público interessado, sobretudo, porquanto não abstrair da defesa do interessado qualquer prova ou instrumento documental para corroborar suas afirmações.

7. Pugnou, por conta disso, a Unidade Técnica que a infringência mencionada alhures não foi afastada e sugeriu ao Conselheiro-Relator que o caso ensejaria a aplicação da sanção prevista na Lei n. 10.028 de 2000.

8. Asseriu o Ministério Público de Contas, representado pela nobre **Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo**, Parecer de sua lavra n. 70/2017 - GPYFM, na mesma direção apontada pelo Corpo Técnico quanto a aplicação de sanção, todavia, o *Parquet* fez bastantes ilações quanto ao valor a ser imputado ao responsável propugnando, sobremaneira, que a quantia deveria gravitar sobre um juízo de ponderação para a aplicação dos 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Alcaide.

9. Considerou a nobre Procuradora de Contas que a sanção discutida deveria sofrer o exame do caso concreto para sob os princípios da proporcionalidade imputar a multa ao responsável da infringência. Nesse sentido, sugeriu a sanção na proporção de **10% (dez por cento)** sobre os vencimentos anuais do Prefeito.

Os autos estão conclusos no Gabinete.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2. Conforme se detectou quando da análise dos autos de n. 511/15 – Gestão Fiscal do Município, a Corte de Contas considerou que **não foram atendidos** os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão, entre outras, pelo descumprimento dos índices de limites de gastos com pessoal.

3. Naquela ocasião aferiu-se que muito embora tenha havido **um aumento** na arrecadação **não houve**, em contrapartida, **diminuição** do percentual dos gastos com pessoal, aliás, **ocorreu a majoração** do percentual que deveria ser reduzido.

4. Importante destacar que o 2º quadrimestre do exercício de 2014 registrava o percentual de **58,48%** (cinquenta e oito inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), em termos comparativos com o 3º quadrimestre de 2014, constatou-se o **aumento**, alcançando o valor percentual de **59,71%** (cinquenta e nove inteiros e setenta e um centésimos por cento), caminhando em sentido totalmente contrário ao predisposto na norma em seu art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina a redução em pelo menos um terço do valor excedente, *in verbis*:

> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

5. Dessa maneira, consoante se observou, o gestor descumpriu aos comandos legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando-o à aplicação de sanções oriundas da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, art. 5º, IV, § 1º, cuja redação importa na cominação de multa pela violação à norma que impõe a adoção de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição do limite máximo, *ipsis litteris*:

> Art. 5o Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
> I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
> II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
> III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
> **IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.**

> **§ 1o A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.**
> **§ 2o A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.**
> (sic) (grifei).

6. Dentro dessa diretriz normativa, o cálculo para aplicação da multa, deve levar em consideração a remuneração auferida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no período de 12 (doze) meses acrescido da parcela do 13º (décimo terceiro) salário, para a aplicação de sanção de **30%** (trinta por cento) na forma preconizada na Lei Ordinária n. 10.028, de 2000.

7. Ocorre, entretanto, que nesse viés, **acolho a propositura** ministerial acerca da ponderação da aplicação percentual da sanção legal em **10% (dez por cento)**, considerando, para tanto, conjugar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

8. Objurgo que o Tribunal de Contas sob seu mister constitucional ao observar circunstâncias que ensejam a reprimenda pecuniária deva, sob o prisma dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade previstos no novel art. 8º do Código de Processo Civil, analisar o caso concreto, para buscar a mais justa e lídima decisão.

9. Por tal razão, considerando sobretudo a natureza pedagógica que as decisões desta Egrégia Corte de Contas deve incansavelmente almejar acolho a sugestão ministerial e entendo por aplicar o percentual de **10% (dez por cento)** dos vencimentos do responsável no cargo de Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO, nos termos do art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, por infração ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de não ter reduzido os gastos com pessoal.

10. Portanto, considerando a extrapolação do limite no período, bem como por ter sido identificado o aumento dos gastos com pessoal, culminando na infringência da norma, obtempero, acolher a o relatório técnico e manifestação ministerial para assim imputar a sanção de **10%** (dez por cento) dos vencimentos anuais do Prefeito **Dúlcio da Silva Mendes,** na forma do art. 5º, IV, § 1º da Lei Federal n. 10.028 de 2000, em virtude do descumprimento do art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000, pela não adoção das medidas para redução dos gastos com pessoal conforme determina a Lei mencionada alhures. Precedentes: autos de n. 386/2015 – Acórdão n. 157/2016, n.4.601/2015 – Acórdão n. 466/2016, Relator, José Euler Potyguara de Melo e n. 2482/2000 – Acórdão n. 124/2015, Relator, Paulo Curi Neto.

Pelo exposto, acolhendo o posicionamento da Unidade Instrutiva e do Parecer Ministerial, com substrato nas razões aquilatadas, apresento a esta Egrégia Plenária o seguinte **VOTO,** para:

I - CONSIDERAR, que o **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, descumpriu com as medidas exigidas para a redução das despesas dos gastos com pessoal, do 3º quadrimestre de 2014, excedidos do limite legal

compreendido no art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000; e da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000;

II - MULTAR o responsável contido no item I, no percentual de **10%** (dez por cento) dos seus rendimentos anuais (12 meses, acrescido do 13º salário)[2] correspondendo a sanção no valor de **R$ 13.824,00** (treze mil oitocentos e vinte e quatro reais) na forma como dispõe o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, em razão do descumprimento do art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000, uma vez que o interessado não adotou as medidas para a redução dos gastos com pessoal;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Doe/TCE-RO para que o responsável, **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO**,** proceda, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A.** — das multas consignadas nos **item II e III**, deste Dispositivo, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30, do Regimento Interno desta Corte;

IV – AUTORIZAR, após o **trânsito em julgado** do presente Acórdão**,** caso não seja comprovado o devido recolhimento, as medidas pela Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal visando à cobrança das multas anotadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

V – DAR CIÊNCIA deste *decisum* ao responsável **Dúlcio da Silva Mendes**, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, via Doe/TCE-RO, na forma do art. 22, da LC. n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes que o parecer ministerial, o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento do ora determinado;

VII – PUBLIQUE-SE.

[2] **Valor do subsídio mensal** do Prefeito em R$ 11.520,00 (onze mil quinhentos e vinte reais) – não consta e não foi identificado na folha de pagamento do agente público o pagamento de 13º Salário.

Em 20 de Abril de 2017

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR